



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13804.000761/98-16  
Recurso nº : 126.714  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991 e 1992  
Recorrente : M.T.U. MOTORES DIESEL LTDA.  
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 16 de outubro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.705

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - BENS ATIVÁVEIS** – O custo de aquisição de bens do ativo permanente ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado, não poderá ser deduzido como despesa operacional

**C/ MONETÁRIA - BENS ATIVÁVEIS** - Tributa-se a correção monetária incidente sobre o custo de aquisição de bens do ativo permanente lançados, indevidamente, como despesa.

**OMISSÃO DE RECEITAS** – Incabível a presunção de omissão de receitas, quando o sujeito passivo comprova através de documentos hábeis e idôneos as remessas financeiras efetuadas por sua matriz no exterior.

**REGIME DE COMPETÊNCIA – INOBSERVÂNCIA** - O regime de competência recomendado pela legislação comercial foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que estão obrigadas ou optaram em apurar os seus resultados com base no lucro real. Desta forma, as receitas correspondentes a serviços prestados consideram-se auferidas e devem ser reconhecidas no exercício social de sua efetiva realização, independente do efetivo recebimento.

**DECORRENTES - PIS/ FATURAMENTO** - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ LUCRO LÍQUIDO – ILL/ AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA** - Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base, é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF nº 63/97. *9m9m*

*Gal*

Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

FINSOCIAL E CSL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

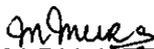
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela M.T.U. MOTORES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da incidência do IRPJ e da CSL a parcela referente ao item "suprimento de numerário"; 2) cancelar as exigências do ILL e das contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 2 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

Recorrente : M.T.U. MOTORES DIESEL LTDA  
Recurso nº : 126.714

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 122/128, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude das irregularidades apuradas em ação fiscal, nos anos-calendários de 1990 e 1991, abaixo descritas:

1- Bens ativáveis deduzidos como despesa, no ano de 1990, no valor de Cr\$240.639,25;

2- Omissão de correção monetária credora dos bens que deveriam ser ativados, no valor de Cr\$29.531,52;

3- Omissão de receitas operacionais, caracterizada por suprimentos de numerário, correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, detectada anos de 1990 e 1991, nos valores de Cr\$64.118.392,92 e Cr\$667.847.397,35, respectivamente;

4- Omissão de receitas operacionais por inobservância do regime de competência de exercícios, os anos de 1990 e 1991, nas parcelas de Cr\$111.456.154,74 e Cr\$50.785.954,85, respectivamente.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS/Faturamento (fls.129/132), FINSOCIAL (fls.133/135) Imposto de Renda na Fonte-IRRF (fls.136/141), e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls.142/147).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 122/128 alegou, em breve síntese, que: *gmg*



Processo.nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

- 1- que a autuação se fundamenta em suposições;
- 2- os bens contabilizados como despesa possuem valor unitário inferior àquele que a lei permite lançar como pequeno valor;
- 3- mesmo sendo corretas as observações do Fisco, para que bens como portas, telas, botijões e cilindros, registrados contabilmente como despesas, sejam ativáveis, deveriam ser reconhecidas as despesas de depreciação;
- 4- os botijões e cilindros de gás possuem vida útil inferior a um ano, sendo que, a cada dez meses, os mesmos são reconicionados;
- 5- os valores recebidos pela autuada, referem-se a doações de sua sócia, que foram creditadas em sua conta corrente pelo Deutsche Bank S.A , através de remessas financeiras efetuadas em moeda corrente nacional, do Uruguai para o Brasil;
- 6- também, a impugnante firmou acordo com o Sr. Visnevski, que efetuou diversos pagamentos a título de adiantamento, que somente passariam a ser considerados como vendas se a impugnante cumprisse com a sua obrigação contratual, qual seja, efetivasse a entrega dos dois motores, em perfeito estado de funcionamento e na forma em que os mesmos foram encomendados;
- 7- enquanto a impugnante não cumprisse com o contrato, não teria disponibilidade econômica, muito menos jurídica, vez que os valores foram entregues por conta e ordem de uma obrigação contratual;
- 8- relativamente ao contrato firmado com o Ministério da Marinha, o critério utilizado pela impugnante para apuração do crédito tributário foi aquele considerado pelo Fisco como não cumprido;
- 9- nos termos do art.280 do RIR/80, a apuração do imposto devido leva em consideração a relação custo incorrido/custo orçado e, portanto, só haveria valor a tributar a título de receita, quando da apropriação dos custos incorridos no período; *mg*

Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

10- não foram considerados pelo Fisco, os valores que foram oferecidos à tributação em 1991, tributando-se novamente todos aqueles valores, como demonstram os documentos em anexo.

Às fls.1.081/1.091, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ nº15528/97-11.3427, julgando procedentes em parte os lançamentos objeto da presente lide, conforme ementa abaixo transcrita:

**“EMENTA:**

**AÇÃO FISCAL CONFORME DITAMES LEGAIS**

*Não cabe alegação de procedimento suportado em hipóteses de suposições, quando há obediência aos preceitos legais.*

**GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS**

*Não podem ser deduzidos como custo ou despesas a aquisição de bens, integrantes do ativo permanente, que não observem os limites impostos pela legislação fiscal.*

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE**

*Verificada a dedução como despesa de bens integrantes do ativo permanente, há que se considerar a correção monetária não efetuada.*

**DEDUTIBILIDADE DA DESPESA DE DEPRECIAÇÃO**

*A dedutibilidade da despesa de depreciação de bens integrantes do ativo permanente é faculdade do contribuinte e não um dever do Fisco.*

**OMISSÃO DE RECEITAS**

*Constatada a omissão de receitas, torna-se exigível a cobrança do Imposto de Renda e de seus reflexos.*

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA**

**LANÇAMENTOS RETIFICADOS DE OFÍCIO”**

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.1.097/1.112, representada por seus procuradores legalmente habilitados, fls.1.120, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança n 99.61.00.046606-0, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.361/370). 



Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como se vê do relatório, cinge-se a questão em torno da exigência constituída através de Auto de Infração do IRPJ, em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, relativas aos anos de 1990 e 1991, com reflexos no PIS/Faturamento (fls.129/132), FINSOCIAL (fls.133/135) Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido- ILL (fls.136/141), e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls.142/147), que serão analisados na mesma ordem constante do Termo de Verificação de fls.119/120, como demonstradas a seguir:

1- Bens ativáveis deduzidos como despesa, no ano de 1990, no valor de Cr\$ 240.639,25;

2- Correção monetária credora lançada a menor, relativa aos bens que deveriam ser ativados, no valor de Cr\$ 29.531,52;

3- Omissão de receitas - suprimentos de numerário, correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, detectada anos de 1990 e 1991, nos valores de Cr\$ 64.118.392,92 e Cr\$ 667.847.397,35, respectivamente;

4- Omissão de receitas operacionais por inobservância do regime de competência de exercícios, os anos de 1990 e 1991, nas parcelas de Cr\$ 111.456.154,74 e Cr\$ 50.785.954,85, respectivamente. *md*



Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

### 1- Bens Ativáveis Deduzidos Como Despesa

Conforme Termo de fl. 119, a autuada lançou como despesas, bens que deveriam ser lançados no ativo permanente, adquiridos no ano de 1990, como portas (Cr\$ 70.000,00), botijões/cilindros (Cr\$ 11.579,00 ) e telhas (Cr\$ 159.060,25), no total de Cr\$ 240.639,25, ao argumento de que a lei permite a dedução como despesa de bens cujo o valor unitário seja inferior àquele fixado em lei.

Com efeito, o art.193 do RIR/80 permite que bens de pequeno valor, limitado a Cr\$ 310,00, no ano de 1990, sejam considerados como despesa. No entanto, a permissibilidade de se computar como despesa operacional o custo de aquisição de bens de natureza permanente, não contempla a hipótese em que se utilize um conjunto desses bens, como é o caso em exame.

Os gastos cuja dedutibilidade foi glosada têm pertinência, tendo em vista que o prazo de vida útil dos bens ultrapassa um ano, devendo, portanto, serem imobilizados, para apropriação nos resultados de exercícios subsequentes, ficando sujeitos à correção monetária e à depreciação.

Vale lembrar, que a dedutibilidade da despesa de depreciação é uma faculdade do contribuinte, prevista no art.198 do RIR/80, não cabendo ao Fisco fazer ajustes na contabilidade do sujeito passivo.

Também, não merece acolhida a alegação de que os botijões e cilindros de gás possuem vida útil inferior a um ano.

### 2- Correção Monetária De Bens Do Ativo Permanente

Trata-se da cobrança correção monetária dos bens que deveriam ser ativados, constantes do item precedente, no valor de Cr\$ 29.531,52. 



Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

A falta de escrituração de valor do ativo permanente, ocasiona a falta de escrituração da respectiva correção monetária. Assim, pelas mesmas razões já expostas, deve ser mantida a presente exigência

### 3- Omissão De Receitas - Suprimentos De Numerário

Conforme Termo de Verificação n 119/121, a autuada recebeu nos anos de 1990 e 1991 aportes financeiros nos valores de Cr\$ 64.118.392,92 e Cr\$ 667.847.397,35, respectivamente, correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, alegando serem provenientes de remessa da matriz, a título de doações ou pagamento por serviços.

Intimada através do termo de fl.89 apresentar justificativa, bem como a documentação hábil, coincidente em datas e valores, referentes aos créditos/depósitos bancários recebidos, referente a Conta de Doação n 26995028, apresentou os documentos de fls.91/118, composto por extratos do Deutsche Bank/SP e os Contratos de Câmbio – Transferências Financeiras do Exterior (fls.117/118), firmado entre o Deutsche Bank e a autuada, natureza da operação: “SERVIÇOS DIVERSOS– OUTROS- ADMINISTRATIVOS – OUTROS”

Como a fiscalizada não conseguiu justificar a que título esses recursos foram repassados, nem apresentou qualquer comprovação da efetividade da prestação de serviços, a fiscalização considerou os depósitos como de origem não comprovada.

Na fase impugnativa, a defendente apresentou demonstrativo “Remessas de Dólares da Matriz – Comprovantes Recebidos do Deutsche Bank”(fl.473), acompanhado das remessas de valores do Deutsche Bank para a M.T.U( fls.474/504;529/533 e 541), através da INDUMEX S/A – Casa de Câmbio, em Montevideu/Uruguai, comprovantes de depósitos do Deutsche Bank tendo a recorrente como beneficiária, (fls.505/527; 534/538 e 543/545) e correspondência da Sena & Berton Moreno Advogados (fls.539/540). *mdh*

Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

A análise dos documentos anexados comprova que, efetivamente, os valores relacionados no termo de fl.89 referem-se às remessas financeiras efetuadas pela matriz no exterior, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em valores e com pequena divergência de datas, que afastam a presunção de omissão de receitas fundada em suprimento de numerários.

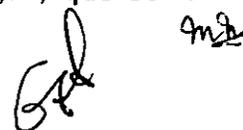
No caso, caberia ao autor do feito aprofundar a fiscalização para averiguar a que título esses repasses foram efetuados e as implicações tributárias.

#### 4- Regime De Competência - Inobservância

Trata-se da falta de apropriação da receita pelo regime de competência, referente a dois contratos, correspondentes a venda de motores, nos anos de 1990 e 1991, nas parcelas de Cr\$ 111.456.154,74 e Cr\$ 50.785.954,85, respectivamente, que só foram registradas nos exercícios seguintes, conforme operações abaixo descritas:

1- venda dois motores MTU 8V 396 TB 93, conforme contrato firmado com o Sr. Visnevski (fls.183/185), para entrega em seis meses, com pagamento de 25% no pedido, 25% após 3 meses e 50% contra aviso de prontidão da fábrica e entrega 24 horas depois do último recebimento, conforme contrato. No contrato não há cláusula condicional, restando à empresa o faturamento e a conseqüente apropriação da receita no exercício. Os recebimentos ocorreram normalmente, findando em 03.08.90, no valor de Cr\$ 24.567.382,00. No entanto, manteve em aberto a conta "Adiantamento de Clientes", postergando o faturamento da receita para 11.12.91, porém não recolheu tributo por força da compensação de prejuízos.

2- venda quatro motores 16V396TB94 para a Marinha Brasileira, mediante contrato de longo prazo (fls.164/182), com cláusulas de recebimento de parcelas por etapas cumpridas. Durante o ano de 1990 registrou como "Receitas de Exercícios Futuros" o montante de Cr\$ 131.521.479,74, tendo recebido, em face das etapas contratuais concluídas, parcelas num total de Cr\$ 86.888.772,74, que só foram



Processo.nº : 13804.000761/98-16.  
Acórdão nº : 108-06.705

apropriadas no ano seguinte

Em suas razões de defesa, alega que durante a construção dos motores recebeu diversas parcelas a títulos de adiantamentos, mas a venda só poderia se concretizar após o cumprimento do contrato, com a entrega efetiva das mercadorias, em perfeito estado de funcionamento e na forma que os mesmos foram encomendados. Assim, enquanto o contrato não fosse cumprido, não teria disponibilidade econômica, nem jurídica dos valores, visto que as parcelas foram entregues por conta e ordem da fabricação e entrega dos motores, e que, em caso de inadimplência da recorrente deveriam ser devolvidos. Não havendo disponibilidade jurídica e nem econômica, não pode o Fisco exigir a obrigação tributária, visto que não há fato gerador.

Acrescenta que os 02 motores contratados com o Sr. Visnevski ficaram disponíveis em novembro de 1990, mas o cliente desistiu da aquisição do barco e teria sugerido a recorrente vender os motores fora do país(fl.s.441/447).

Do exame do contrato, fls.183/185, firmado entre a recorrente e o Sr. Visnewsky constata-se que não há qualquer cláusula de rescisão contratual ou penalidade por entrega da mercadoria fora do prazo. O pagamento final de 50% estipula como garantia uma nota promissória no valor do câmbio do dia estimado, até o dia da chegada dos motores. Também, a solicitação feita pelo cliente para que a contratada vendesse os motores no exterior, não implica em rescisão do contrato, mas apenas uma maneira mais rápida e fácil de repassar as mercadorias adquiridas, vez que uma pessoa física teria muito mais dificuldades em fazê-lo.

Relativamente ao contrato de longo prazo, firmado com o Ministério da Marinha (fls.386/404), para o fornecimento de 4 motores, para 2 navios, mediante o pagamento do Preço-Base de Cr\$74.387.250,00, conforme condições previstas na oitava cláusula, a recorrente alega que na apuração do imposto devido levou em consideração a relação custo incorrido/custo orçado prevista no art.280 do RIR/80, e, portanto, só haveria valor a tributar a título de receita, quando da apropriação dos custos incorridos no período. 

Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

O art.280 do RIR/80 estabelece "in verbis":

*"Art.280 – Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:*

*I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;*

*II – parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período.*

*Parágrafo único – A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:*

- a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou*
- b) com base em laudo técnico de profissional habilitado,....."*

No entanto, a autuada não comprova a critério adotado, através de documentos e demonstrativos, nem contesta que recebeu no ano de 1990, em face das etapas contratuais concluídas, parcelas no total de Cr\$ 86.888.772,74, que só foram apropriadas no ano seguinte.

Desta forma, as receitas auferidas devem ser reconhecidas no exercício social de sua efetiva realização, independente do efetivo recebimento.

Também, não pode prosperar o argumento que a apropriação da receita em exercício posterior deve ser tratada como postergação do pagamento do imposto, vez que conforme a DIRPJ/92 (fls.213/225) a recorrente não recolheu tributo, em virtude de compensação de prejuízos de anos anteriores. Mantida portanto a exigência em exame.

### LANÇAMENTOS DECORRENTES

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS/Faturamento (fls.129/132), FINSOCIAL (fls.133/135), Imposto de Renda sobre o



Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

Lucro líquido - ILL (fls.136/141), e Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (fls.142/147).

### PIS/Faturamento

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº07/70., referentes aos períodos - base encerrados em 12/90 e 12/91.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal,tiveram sua execução suspensa por força da Resolução S.F. nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

*"O Senado Federal resolve:  
Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."*

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim, a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

### Imposto De Renda Retido Na Fonte S/ Lucro Líquido

A presente exigência foi constituída com base no art.35 da Lei nº7.713/88. 

Processo nº : 13804.000761/98-16  
Acórdão nº : 108-06.705

A rigor, o mesmo entendimento deveria ser aplicado em relação à matéria discutida nestes autos, posto que decorrente dos mesmos elementos coligidos no processo matriz. Contudo, o S.T.F. ao julgar o RE172.058-1/SC, relator Ministro Marco Aurélio, examinando o art. 35 da Lei nº 7.713/88, base legal do presente lançamento, declarou sua constitucionalidade em relação ao titular de empresa individual e ao sócio cotista, apenas, "quando o contrato social encerra por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado".

No presente caso, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nas disposições societárias.

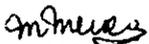
Assim, deve ser excluída a exigência relativa a este tributo.

#### Contribuição Social sobre o Lucro e FINSOCIAL

Quantos aos lançamentos relativos às contribuições para o CSL e FINSOCIAL, tratando-se de lançamento reflexivo, o entendimento emanado em decisão relativa ao IRPJ se projeta no julgamento dos lançamentos decorrentes, recomendando o mesmo tratamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para : a) excluir da incidência do IRPJ e da CSL a parcela referente ao item suprimento de numerário; e b) cancelar as exigências do ILL e das contribuições para o PIS e FINSOCIAL.

Sala das Sessões/DF, 16 de outubro de 2001

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA